



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 506/03
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 28.08.2003**

PROCESSO Nº 1/000743/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9707983

RECORRENTE: CODIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTO PEÇAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

EMENTA: Saída de mercadorias sem comprovação fiscal.

Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em razão do laudo pericial.

Decisão amparada no artigo 120 do Decreto no 21.219/91, com sanção do artigo 767, inciso III, alínea "b" do mesmo Decreto.

Defesa Tempestiva

Recurso de Ofício.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a firma acima qualificada por ter promovido a saída de mercadorias no valor de R\$ 89.523,67 (oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos, a emissão de notas fiscais, infração essa verificada durante o exercício de 1994.

Foram dados como infringidos os artigos 101, 169, 120 e 126 com sanção do artigo 767, inciso III, alínea "b" todos do Decreto nº 21.219/91.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresenta defesa, vejamos:

- 1- "Não existe a comprovação de omissão de compras de vez que todas as mercadorias adquiridas vêm de outros estados, e as empresas remetentes não fornecem qualquer tipo de objeto sem a referida nota fiscal. No entanto achamos a informação do Sr. Fiscal um tanto absurda., dizendo que houve missão de compra e omissão de vendas. O relatório informativo do mesmo não bate com nosso controle. Informamos ainda que não houve omissão de documentos de

nossa parte vale salientar que tais documentos ainda se encontram em poder do Sr. Fiscal, já procurados por diversas vezes e não encontrados."

O processo foi encaminhado à Célula de Perícia retornando com a seguinte informação:

"Tendo em vista que o contribuinte autuado teve sua inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CGF- baixada de ofício, efetivamos a intimação mediante edital e decorrido o prazo legal sem que nos fossem apresentados quaisquer documentos, ficamos impossibilitados de atender ao pedido de perícia formulado pela autoridade julgadora, sendo assim devolvemos o processo para que siga seu trâmite legal".

Às fls. 62, novamente a célula de Perícias comparece aos autos concluindo após o exame na documentação contida no processo que efetivamente a empresa apresentou uma saída de mercadorias no valor de R\$ 83.857,51(oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), sem emitir os documentos fiscais correspondentes.

Do exame das peças do processo, o entendimento é que a acusação de venda de mercadorias sem cobertura fiscal deve ser mantida em parte, senão vejamos por amostragem o levantamento apresentado através do laudo pericial:

Mercadorias	EI	C	V	EF	V/sem/NF
Bóia	-	980	13	603	364
Condensador	-	890	151	520	219
Discos	116	397	386	48	79
Correntes	116	900	488	234	294
Fusíveis	-	196	41	140	15

Assim sendo, resta caracterizada a infração, até porque o autuado nada apresentou para contradizer o Auto de Infração.

Considerando as determinações do artigo 120 do Decreto nº 21.219/91 que estabelecem a obrigatoriedade do contribuinte emitir documentos fiscais na hipótese aqui apresentada. Só resta acolher o trabalho fiscal até o limite de R\$ 83.857,51 (oitenta e três mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos). Valor esse encontrado pela perícia.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

Em cumprimento a Ordem de Serviço nº 97.00371, de que trata o Projeto Profundidade Normal, o agente fiscal constatou que o contribuinte, no exercício de 1994, promoveu venda de mercadoria, sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 89.523,67.

O autuado impugna o feito fiscal, alegando basicamente que não há comprovação de omissão de compras, que a informação do fiscal é absurda e que o relatório informativo não "bate" com o seus controles. Solicita uma nova ação fiscal e pede a invalidação dos autos de infração, por não representar a realidade do movimento da empresa.

A julgadora singular, diante da análise das peças processuais, decide pela Procedência da ação fiscal em razão de novo levantamento quantitativo de estoques efetuado pela Célula de perícia, elaborado com base nos documentos acostados ao processo, confirmando a venda de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, entretanto, com nova base de cálculo do imposto: R\$ 83.857,51 (fls.62 e 63).

Entendemos como correta a decisão singular, ficou demonstrado nos autos e nas planilhas elaboradas pela perícia, que o contribuinte vendeu mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, descumprindo as disposições contidas nos artigos: 101, I, art. 126 e art. 169 do Decreto 21.219/91.

A prática de omissão de vendas foi verificada através do levantamento quantitativo de mercadorias, o descumprimento dos dispositivos acima citados, resulta em infringência a legislação vigente, impondo ao infrator a sanção prevista no artigo nº 767 inciso III alínea "b", do referido texto legal.

A vista do exposto, sugiro o conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão PARCIALMENTE CONTENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância.

É pois este o meu voto.

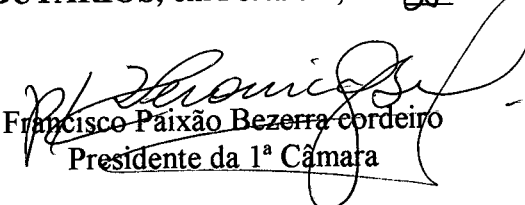
CMP

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrido **CODIPEÇAS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.**

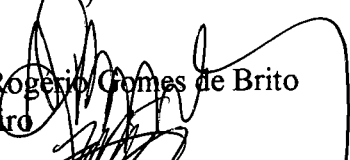
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de setembro de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator

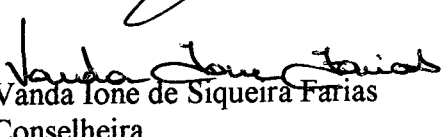

Luiz Carvalho Filho
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro

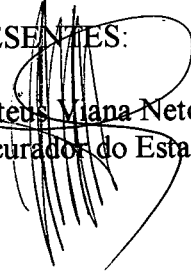

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Verônica Gendim Bernardo
Conselheira

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário